



RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO Nº	:	18.755-0/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
PALAVRA-CHAVE	:	ANÁLISE DE EDITAL
GESTOR	:	MAURO ROSA DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	:	MARIA CELESTINA BATISTA STRAUS ¹

ANÁLISE DE EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019 para Futura e Eventual Contratação de Empresa para fornecimento de materiais de expediente para as secretarias municipais, conforme a Cláusula 1 - Do Objeto e das Definições Importantes do Pregão Presencial, com valor estimado total de R\$ 409.382,60, dividido por itens, cujas especificações detalhadas e quantitativos constam relacionados no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Cuiabá – MT, 29 de junho de 2020.

¹ Ordem de Serviço nº 005915/2020 (Apêndice do Relatório ou Informação Técnica - Nº Doc. 160666/2020)





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
1. ANÁLISE DA DEFESA.....	3
1.1 Edital – Estimativas de quantidades licitadas incompatíveis com a demanda	4
1.1.1 Resumo do Achado nº 1	4
1.1.2 Classificação da Irregularidade	4
1.1.3 Síntese da Manifestação da Defesa:.....	4
1.1.4 Síntese da Análise da Defesa:	5
1.2 Foi constatado a indicação de marca sem similaridade na descrição do objeto sem que haja no Termo de Referência os motivos para a restrição	7
1.2.1 Resumo do Achado nº 2.....	7
1.2.2 Classificação da Irregularidade	7
1.2.3 Síntese da Manifestação da Defesa:.....	7
1.2.4 Síntese da Análise da Defesa:	9
1.3 Houve a exigência de "quitação" relativamente a regularidade fiscal	11
1.3.1 Resumo do Achado nº 3	11
1.3.2 Classificação da Irregularidade	11
1.3.3 Síntese da Manifestação da Defesa:.....	11
1.3.4 Síntese da Análise da Defesa:	12
1.4 Os documentos não foram enviados conforme exigidos pelo art. 2º da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2017 – TP do TCE/MT	15
1.4.1 Resumo do Achado nº 4	15
1.4.2 Classificação da Irregularidade	15
1.4.3 Manifestação da Defesa:	15
1.4.4 Síntese da Análise da Defesa:	16
2. MEDIDA CAUTELAR	18
3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	19





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **análise de defesa da Representação de Natureza Interna**, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratação Públicas, nos termos do art. 224, inc. II, “a”, da Resolução Normativa 14/2007, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal (RITCE/MT), sobre o **Pregão Presencial nº 025/2019** realizado pela Prefeitura Municipal de Água Boa, para Futura e Eventual Contratação de Empresa para fornecimento de materiais de expediente para as secretarias municipais, conforme a Cláusula 1 - Do Objeto e das Definições Importantes do Pregão Presencial, com valor estimado total de R\$ 409.382,60, dividido por itens, cujas especificações detalhadas e quantitativos constam relacionados no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

1. ANÁLISE DA DEFESA

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico Preliminar - Nº Doc. 136136/2019 que registrou 04 achados de auditoria, e o Relatório Técnico Complementar - Nº Doc. 68779/2020.

Devidamente citados para defender-se, os responsáveis, apresentaram suas justificativas - Defesa Nº Doc. 156021/2019 e Nº Doc. 151843/2020, cujas razões serão analisadas neste relatório.

Os Achados nº 1 e nº 2 possuem vários responsáveis, sendo os Secretários da Prefeitura Municipal de Água Boa, todos os Secretários/Responsáveis, apresentaram uma defesa para cada achado.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.





Responsabilização

- AGNALDO LANSONI - SECRETARIA DE EDUCACAO
- CAETANO FERREIRA DE REZENDE - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
- FABIO TADEU WEILER - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
- HELAINE CRISTINA SANTOS BARBOSA - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL
- LUIZ OMAR PICHETTI - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
- CRISTIANO SEIBEL DALLA COSTTA - SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADE E MEIO AMBIENTE
- GERMANO LUIZ ZANDONÁ - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
- JADER LUIS DE ARAÚJO MENDES BAHIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1.1 Edital – Estimativas de quantidades licitadas incompatíveis com a demanda

1.1.1 Resumo do Achado nº 1

Estimativas de quantidades licitadas incompatíveis com a demanda no Edital do Pregão Presencial nº 025/2019, com objeto de Futura e Eventual Contratação de Empresa para fornecimento de materiais de expediente para as secretarias municipais da Prefeitura de Água Boa – **GB99**.

1.1.2 Classificação da Irregularidade

GB99. Licitação Grave 99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1.3 Síntese da Manifestação da Defesa:

A defesa declara que o alegado não condiz com a realidade dos fatos, pois o número total de servidores, efetivos e comissionados do Poder Executivo do Município de Água Boa são de 931 funcionários, ou seja, mais do que o dobro do quantitativo alegado pela equipe técnica, conforme comprova lotacionograma (doc. 01).

Sobre os materiais: cadernos, caneta esferográfica, caneta marca texto e lápis, conforme solicitação da Secretaria de Educação, não são apenas para atender a demanda administrativa da Secretaria, mas também para atender a demanda pedagógica, ou seja, materiais doados aos alunos, conforme solicitação abaixo.





FIGURA 1 – SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

Numero Processo:	00000650/2019	Registro de Preço:	Sim	Empenho Parcial:	Não	Alienação Bens:	Não
Descrição: SOLICITO A ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO, PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE NO EXERCÍCIO 2019/2020							
Numero	Data	Descrição					
733/2019	23/04/2019	SOLICITO ABERTURA PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A NECESSIDADES PEDAGÓGICAS E ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA.					

Sobre o número de alunos matriculados, a defesa afirma que no ensino fundamental e no ensino médio, no Município de Água Boa - MT, possui o montante de 4.280, conforme comprova pesquisa ao site do IBGE, com relação ao exercício de 2018.

1.1.4 Síntese da Análise da Defesa:

Sobre o alegado da quantidade de servidores. A quantidade de servidores apresentada na Representação de Natureza Interna **está de acordo com o Lotacionograma² (Anexo 2, Nº Doc. 134990. Pg. 63) disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Água Boa na alimentação do Sistema APLIC.** Portanto, a Prefeitura deve corrigir o erro na alimentação do lotacionograma no Sistema APLIC.

A solicitação de materiais de expediente da Secretaria de Educação **não está objetiva e não descreve que parte desse material seria doado aos alunos**, pois a descrição da solicitação é genérica: “Solicito abertura processo licitatório para aquisição de material de expediente para atender a necessidades pedagógicas e administrativas da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura”.

O setor responsável pelo pedido deve estampar os elementos que justificam a necessidade da contratação e do **quantitativo** solicitado. **A solicitação deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto licitado (Adequado Termo de Referência).**

Como se trata de compra de valor significativo, o processo administrativo da licitação, deve conter evidências que possibilite fundamentar as quantidades

² Relação de Servidores da Prefeitura de Água Boa, em exercício – Lotacionograma de 2019 (Anexo 2, Nº Doc. 134990. Pg. 63).





solicitadas para a futura compra, qual o consumo previsto e de que forma se dará a destinação dos itens, detalhando as necessidades pedagógicas e administrativas da Prefeitura, a fim de se possibilitar análise objetiva e segura quanto a adequabilidade dos quantitativos licitados.

O fato principal a se destacar é que as **quantidades licitadas não estão amparadas em estudos técnicos de necessidades** que permitam a Administração, as licitantes, os órgãos de controle interno e externo e, principalmente, a sociedade aferir objetivamente que as quantidades demandadas estão devidamente justificadas e são necessárias.

O comparativo exposto com os números de servidores do município foi um exemplo para ilustrar que a ausência de justificativas técnicas, neste caso, das quantidades licitadas, pode levar a diversos questionamentos e incertezas que podem resultar em riscos que podem inviabilizar o efetivo fornecimento de itens, como também possibilitar práticas de preços com subpreços ou sobrepreços em função do alto nível de incerteza que esse contexto representa para a Administração e para os licitantes.

Outrossim, registra-se que na impossibilidade de a Administração fixar com precisão os quantitativos licitados, existe a alternativa de se fixar limites mínimos e máximos, a fim de que os licitantes tenham uma informação relevante para balizar os preços que serão apresentados no certame com mais segurança, reduzindo riscos de não fornecimento de produtos ou da prática de preços inadequados, que acarretariam em prejuízos tanto para a Administração quanto para as empresas participantes da licitação.

Pelo exposto, **o apontamento fica mantido**, com as seguintes **propostas de determinações** para a Prefeitura Municipal de Água Boa, para evitar novos processos de representações:

1. Atualizar o lotacionograma no Sistema APLIC;
2. Elaborar as solicitações e os termos de referência com elementos necessários e suficientes, para caracterizar o objeto licitado. Deve haver especial atenção na justificativa técnica e fundamentada dos quantitativos





solicitados, apresentando evidências que justifiquem as quantidades, as previsões (incluindo a possibilidade de limites mínimos e máximos) e como se dará a destinação dos bens para as atividades pedagógicas e administrativas.

Responsabilização³

- AGNALDO LANSONI - SECRETARIA DE EDUCACAO
- CAETANO FERREIRA DE REZENDE - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
- FABIO TADEU WEILER - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
- HELAINE CRISTINA SANTOS BARBOSA - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL
- LUIZ OMAR PICHETTI - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
- CRISTIANO SEIBEL DALLA COSTTA - SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADE E MEIO AMBIENTE
- GERMANO LUIZ ZANDONÁ - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
- JADER LUIS DE ARAÚJO MENDES BAHIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1.2 Foi constatado a indicação de marca sem similaridade na descrição do objeto sem que haja no Termo de Referência os motivos para a restrição

1.2.1 Resumo do Achado nº 2.

Indicação de marca sem motivação, no Edital do Pregão Presencial nº 025/2019, com objeto de Futura e Eventual Contratação de Empresa para fornecimento de materiais de expediente para as secretarias municipais da Prefeitura de Água Boa – **GB13**.

1.2.2 Classificação da Irregularidade

GB13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.2.3 Síntese da Manifestação da Defesa:

A defesa informa que a alegação: houve indicação de marca sem motivação quando da elaboração do edital do certame nº 025/2019 – Pregão Presencial, nos

³ Solicitação do Processo de Compras Anexo 1, Doc. 134990/2019. Pg. 72) e Anexo I - Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 025/2019 (Anexo 1, Doc. 134990/2019. Pg. 20)





itens 3, 4, 10, 11, 23, 24, 26 a 35, 39, 52, 71, 74 a 77, 79 a 82, 84, 97, 98, 121 a 124, 128 a 130, 152 e 153, não condiz com a realidade dos fatos.

Informa que todos os itens acima especificados constaram as palavras "MARCA SUGERIDA", ou seja, o Município não estava exigindo a marca, apenas sugerindo/mencionando, o que não figura nenhum tipo de ilegalidade.

Alega que a menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

A defesa apresenta manifestação do Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 - Plenário: Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência:

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, **ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação. impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.** (grifamos)

Informa que em todos os itens elencados pela equipe técnica como exigência de marca, consta que as marcas apontadas eram apenas sugeridas e não exigidas pelo Município de Água Boa - MT.

Declara que apenas com relação ao item 26 do processo licitatório houve a cotação do item da marca sugerida por apenas 1 (um) licitante, (item esse que houve vários licitantes concorrência em fase de lances) o que comprova que a sugestão da marca não foi condição para aceitação da proposta e concorrência para o item.

A defesa alega que o Pregoeiro e a equipe de apoio do Município de Água Boa são servidores exemplares com anos de experiência na área, com capacidade técnica incontestável e com amplo conhecimento da legislação aplicada aos procedimentos licitatórios. Claro, que todos os seres humanos são passíveis de erros, mas o erro aqui apontado, qual seja: exigência de marca sem motivação técnica, não ocorreu.

O defendente apresenta o significado da palavra sugerido é proposto e não exigido conforme afirma equivocadamente a equipe técnica do TCE/MT.





Alega que não há que se falar em irregularidade no que tange a exigência ilegal de marcas, pois resta claro e comprovado que em momento algum foram exigidas marcas por este Município, mas sim apenas SUGERIDAS/MENCIONADAS.

1.2.4 Síntese da Análise da Defesa:

Apesar das alegações de que os itens especificados constaram as palavras "MARCA SUGERIDA", e que o Município não estava exigindo a marca, apenas sugerindo/mencionando, e que a menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara.

Em regra geral, a indicação de marca é irregular, uma vez que afronta o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93, o qual veda a inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **exceto quando for apresentada justificativa técnica.**

Somente excepcionalmente é admitida a indicação de marca, como previsto, por exemplo, na Súmula 270 do Tribunal de Contas da União nos casos em que se destinar a exigências de padronização e haver prévia justificção.

No entanto, mais recentemente, de fato, os órgãos de controle têm admitido em alguns casos a citação de marca de referência no edital, **desde que a Administração atente para o atendimento de alguns requisitos:**

- a) A indicação da marca deve se apenas uma referência, não sendo interpretada como situação que vede a participação de outras marcas;
- b) A indicação da marca de referência deve ser fundamentada em questões de natureza técnica;
- c) A indicação da marca de referência deve estar devidamente fundamentada e documentada, demonstrando que aquela marca específica é a mais adequada para atender os interesses da administração;
- d) Permitir no edital que em caso de questionamento quanto a similaridade, que o licitante tenha oportunidade de demonstrar perante a Administração





que o objeto questionado é similar ou de melhor qualidade a marca de referência indicada no edital.

No Acórdão TCU n.º 2829/2015 – Plenário admite-se a indicação da marca de referência para a melhor caracterização do objeto desde que não haja “**no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica**”.

Observe-se que novamente o cerne da questão é a apresentação de justificativa suficiente para a fundamentar indicação de marca de referência na licitação.

Vale destacar que em 2016, no Acórdão n.º 113/2016 – Plenário, o TCU fez referência ao Acórdão n.º 2829/2015 – Plenário em um julgamento específico. O TCU interpretou a indicação de marca de referência no edital de uma licitação sem a correspondente justificativa técnica como restritiva ao caráter competitivo do certame e **determinou a nulidade da licitação para o item que apresentou tal irregularidade**.

Portanto, o que se conclui é que, em **caráter geral a indicação de marca no edital continua sendo vedada**, mas, modernamente, tem se admitido que os editais indiquem marcas de referência como meio de auxílio para a melhor caracterização do objeto. Mas, tal possibilidade deve estar devidamente fundamentada pela Administração, sob o risco de que tal exigência possa ser interpretada como restrição ao caráter competitivo do certame.

Pelo exposto, em função da ausência de justificativa técnica que fundamente as marcas de referência no edital, entende-se que a justificativa não **sana o apontamento**, cabendo as seguintes **propostas de determinações** para a Prefeitura Municipal de Água Boa, que observe em suas licitações futuras:

3. Nos casos em que a Administração se utilize a indicação de marcas referenciais para a melhor caracterização do objeto, tal fato deve atender cumulativamente os seguintes pontos:

a. A indicação da marca deve se apenas uma referência, não sendo interpretada como situação que vede a participação de outras marcas;





- b. A indicação da marca de referência deve ser fundamentada em questões de natureza técnica;
- c. A indicação da marca de referência deve estar devidamente fundamentada e documentada, demonstrando que aquela marca específica é a mais adequada para atender os interesses da administração;
- d. Permitir no edital que em caso de questionamento quanto a similaridade, que o licitante tenha oportunidade de demonstrar perante a Administração que o objeto questionado é similar ou de melhor qualidade a marca de referência indicada no edital.

Responsabilização⁴

➤ MARCOS DA SILVA – PREGOEIRO

1.3 Houve a exigência de "quitação" relativamente a regularidade fiscal

1.3.1 Resumo do Achado nº 3

Exigiu-se de forma inadequada certidão de quitação em vez de regularidade fiscal no Edital do Pregão presencial nº 025/2019, com objeto de Futura e Eventual Contratação de Empresa para fornecimento de materiais de expediente para as secretarias municipais da Prefeitura de Água Boa – **GB19**.

1.3.2 Classificação da Irregularidade

GB19. Licitação Grave 19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29, da Lei nº 8.666/1993).

1.3.3 Síntese da Manifestação da Defesa:

A defesa informa que ao analisar a exigência transcrita no Item 6.1, B, III, "a" constatou claramente o emprego da conjunção OU separando as exigências, o que significa ou uma ou a outra.

⁴ Edital do Pregão Presencial nº 025/2019 - ITEM 6, B, III, A (Anexo 1, Doc. 134990/2019. Pg. 9)





Declara que é fato certo e incontroverso que o uso da referida conjunção no presente caso foi de forma exclusiva, quer dizer, o licitante poderia apresentar a primeira exigência ou a segunda.

A primeira exigência: Prova de Regularidade com a Fazenda Federal, por meio de Certidão Negativa de Débito da Dívida Ativa da União, Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, expedidas pela Receita Federal, se trata de exigência antiga, onde eram cobradas 3 (três) certidões federais para se constatar a regularidade do licitante perante a Fazenda Pública Federal.

A segunda exigência: Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Contribuições Previdenciárias, se trata de exigência nova e atualizada, onde a União resolveu unificar o fornecimento de certidão, onde apenas a certidão conjunta atesta a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal.

O defendente declara que não há que se falar em exigência ilegal, pois, havia 2 possibilidades que poderiam ser aderidas pelos licitantes interessados em participar do certame.

Informa que atualmente a Receita Federal emite a certidão conjunta relativa a tributos federais, o que torna irrelevante a possibilidade de entregar outras certidões como constou no edital de abertura do certame.

A defesa apresenta entendimento do TCU para caso análogo, no sentido de apenas determinar a **substituição do termo quitação pelo termo regularidade** (Acórdão nº 1708/2003).

Alega que considerando a opção de entrega de certidões, o fato de constar certidão de quitação como possibilidade não tem o condão de caracterizar irregularidade capaz de ocasionar suspensão do certame ou de atos derivados deste.

1.3.4 Síntese da Análise da Defesa:

Sobre a alegação da expressão “OU” o item 6, B, III, a) do Edital do Pregão Presencial nº 025/2019, descreve: **ou outra equivalente**, portanto, deve-se





esclarecer que **quitação não é a mesma coisa que regularidade fiscal**. A quitação é ausência de débito, enquanto a regularidade com o fisco inclui outras situações como débitos parcelados ou com pagamento suspenso, em que a dívida existe, mas o devedor está, de alguma forma, adimplente, segue trecho do edital:

FIGURA 2 - ITEM 6, B, III, A) DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019

B - DOCUMENTAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual e Alvará de Localização e Funcionamento;

III - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; contendo:

- a) Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, por meio de Certidão Negativa de Débito da Dívida Ativa da União, Quitação de Tributos e Contribuições Federais e ainda Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, expedidas pela Receita Federal; ou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Contribuições Previdenciárias;

Sobre esse tema, a jurisprudência do TCU (Acórdãos 549/2011-TCU-Plenário, 3.390/2011-TCU-2a Câmara, 1265/2010 – Plenário, 471/2008-TCU-Plenário, 1.699/2007-TCU-Plenário, 2.081/2007-TCU-Plenário e 3.191/2007-TCU-1a Câmara) é no sentido de que **não cabe à Administração Pública exigir que os licitantes apresentem certidões de quitação de obrigações fiscais** (Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, Dívida Ativa da União, FGTS e INSS), nem outros documentos não previstos na legislação, **mas sim e tão somente demandar a comprovação da regularidade junto a essas instituições**.

Dessa forma, a exigência de apresentação de **Quitação de Tributos e Contribuições Federais** é irregular por exorbitar as disposições legais estabelecidas na legislação pertinente.

Sobre a legação de que o Achado “não tem o condão de caracterizar irregularidade capaz de ocasionar suspensão do certame ou de atos derivados” esclarece ao gestor que o pedido da suspensão do certame ocorreu pelo conjunto dos apontamentos.





O Relatório Técnico da Representação de Natureza Interna, proposto pela SECEX Contratações Públicas referente a indícios de ilegalidades no Pregão Presencial nº 025/2019, com objeto de fornecimento de materiais de expediente para as Secretarias Municipais, **foi elaborado em 25/06/2019**, antes da homologação/adjudicação do processo.

Atualmente, o Pregão Presencial foi finalizado e diversos itens foram contratados, com **vencimento previsto para 26/06/2020**.

Considerando que a exigência inadequada de **certidão de quitação em vez de regularidade fiscal** no Edital do Pregão presencial nº 025/2019 não restringiu a competição no certame licitatório, e considerando o vencimento do processo para 26/06/2020.

Considerando que o certame contou com a participação de diversos interessados e, não houve nenhuma impugnação ou pedido de esclarecimentos ao edital de abertura, conforme Ata de Realização do Pregão Presencial nº 025/2019.

E, considerando, ainda, o **princípio da celeridade processual que resulta em economia e eficiência** nos processos.

Pelo exposto, **sana o apontamento**, com a seguinte **proposta de determinação** para a Prefeitura Municipal de Água Boa, para futuras licitações:

4. Exigir dos licitantes tão somente a comprovação da regularidade, e não exigir **certidões de quitação de obrigações fiscais** (Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, Dívida Ativa da União, FGTS e INSS), **nem outros documentos não previstos na legislação** (Acórdãos 549/2011-TCU-Plenário, 3.390/2011-TCU-2a Câmara, 1265/2010 – Plenário, 471/2008-TCU-Plenário, 1.699/2007-TCU-Plenário, 2.081/2007-TCU-Plenário e 3.191/2007-TCU-1a Câmara).





Responsabilização⁵

➤ MARCOS DA SILVA – PREGOEIRO

1.4 Os documentos não foram enviados conforme exigidos pelo art. 2º da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2017 – TP do TCE/MT

1.4.1 Resumo do Achado nº 4

Os códigos das descrições dos itens do Pregão presencial nº 025/2019, com objeto de Futura e Eventual Contratação de Empresa para fornecimento de materiais de expediente para as secretarias municipais da Prefeitura de Água Boa, afrontou o art. 2º da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2017 – TP – Catálogo de Materiais e Serviços - **MB05**

1.4.2 Classificação da Irregularidade

MB05. Prestação Contas Grave 05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

1.4.3 Manifestação da Defesa:

A defesa destaca que os itens que possivelmente constaram com descrição de código de padronização em desacordo com a Resolução Normativa nº. 03/2017 do TCE/MT não foram devidamente apontados pela equipe técnica.

Informa que considerando o número elevado de itens licitados no processo licitatório, 156 itens, se comprometeu, em momento anterior, a averiguar os códigos apresentados item a item e, se fosse constatado o desacordo apontado, todos seriam corrigidos.

Assim, realizada a análise citada, o Município informou que foram feitas as alterações devidas dentro do sistema administrativo, motivo pelo qual não foi encaminhada ao TCE/MT.

⁵ Edital do Pregão Presencial nº 025/2019 - ITEM 6, B, III, A (Anexo 1, Doc. 134990/2019. Pg. 9)





Alega que equívocos realmente acontecem, tanto por parte desta Municipalidade quanto por parte dos órgãos de controle, porém, meros equívocos não possuem o condão de macular um processo administrativo como um todo, tendo em vista que até o presente momento resta comprovado não existirem vícios ou ilegalidades.

Informa que é importante destacar que o certame em análise já fora finalizado e as contratações oriundas dele já estão em seu último mês de vigência, sendo que a data de vencimento é 26/06/2020. Diante disso, informa que já está em andamento na Prefeitura Municipal de Água Boa/MT a abertura de uma nova licitação para compra dos materiais de expediente, o que será feito levando em consideração todas as correções e apontamentos necessários.

1.4.4 Síntese da Análise da Defesa:

Apesar da alegação de que os itens em desacordo com a Resolução Normativa nº. 03/2017 do TCE/MT não foram devidamente apontados pela equipe técnica, na página 18 do Relatório Técnico (Nº Doc. 136136/2019), consta que as especificações, no Anexo 1 – Termo de Referência, **dos códigos dos itens do Pregão Presencial**, conforme figura abaixo.

FIGURA 3 - PÁGINA 18 DO RELATÓRIO TÉCNICO (Nº DOC. 136136/2019)

1.4.3 Situação Encontrada

As especificações, no Anexo I – Termo de Referência, dos códigos dos itens do Pregão presencial nº 025/2019, com objeto de Futura e Eventual Contratação de Empresa para fornecimento de materiais de expediente para as secretarias municipais da Prefeitura de Água Boa, **afrontou o art. 2º da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2017 – TP**, que aprova o leiaute das tabelas e demais instrumentos do Sistema APLIC para o exercício de 2017, Catálogo de Materiais e Serviços.

Convém destacar que a Cartilha de Orientações do Catálogo de Materiais e Serviços do TCE/MT | Versão 01.00, traz no tópico Orientações Gerais para Gestores e Usuários (pg. 5) que os administradores e usuários devem utilizar corretamente o Catálogo de Materiais e Serviços do TCE/MT, destacando a necessidade de consultar





antecipadamente o Catálogo de Materiais para verificar se o material/item desejado já existe, preferencialmente na fase de planejamento do processo licitatório.

Desse modo, vale registrar que na fase interna da licitação constaram nas solicitações de compras das áreas demandantes inseridas no processo licitatório os Códigos do Catálogo de Materiais e Serviços do TCE-MT, em atendimento ao disposto no art. 2º da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2017 – TP – Catálogo de Materiais e Serviços.

Por outro lado, tais códigos não constaram no Anexo I - Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 025/2019.

A publicação do edital inaugura a fase externa do certame. E, como afirmado, no anexo próprio não constou os códigos dos materiais licitados. Obviamente que essa lacuna pode ser contornada por meio de consulta direta ao ente promotor da licitação ou por meio da busca dos itens licitados, tendo como parâmetro de busca a descrição dos itens.

Na prática essa lacuna tem o potencial de tornar mais custoso, em termos de esforço administrativo e tempo, a participação de empresas interessadas em participar do certame, reduz a qualidade da transparência conferida a um instrumento da licitação e tem o potencial de dificultar o exercício do controle social por parte da sociedade e comunidade local.

A sociedade, por exemplo, teria mais dificuldades para a correta identificação dos produtos a fim de avaliar, a qualidade e preços praticados.

Nesse ponto, vale lembrar que a implementação do Catálogo de Materiais e Serviços do TCE/MT visa justamente o contrário, isto é, visa ser uma ferramenta que contribui para o processo de padronização das especificações das compras públicas realizadas por órgãos estaduais e municipais de Mato Grosso conferindo maior celeridade, qualidade, transparência e controle social oportuno aos procedimentos realizados na licitação.

Conforme destacado no Achado anterior, o Relatório Técnico da Representação de Natureza Interna, proposto pela SECEX Contratações Públicas referente a indícios de ilegalidades no Pregão Presencial nº 025/2019, com objeto de





fornecimento de materiais de expediente para as Secretarias Municipais, **foi elaborado em 25/06/2019**, antes da homologação/adjudicação do processo.

Atualmente, o Pregão Presencial foi finalizado e diversos itens foram contratados, e está **com vencimento previsto para 26/06/2020**.

Considerando que o defendente informa que foi realizada a análise dos itens e que **foram feitas as alterações devidas dentro do sistema administrativo**, e considerando o vencimento do processo para 26/06/2020.

Considerando que o certame contou com a participação de diversos interessados e, não houve nenhuma impugnação ou pedido de esclarecimentos ao edital de abertura, conforme Ata de Realização do Pregão Presencial nº 025/2019.

E, considerando, ainda, o **princípio da celeridade processual que resulta em economia e eficiência** nos processos.

O exposto **sana o apontamento** com a seguinte **proposta de determinação** para a Prefeitura Municipal de Água Boa, para futuras licitações:

5. Expedir a diretriz para fazer constar nos termos de referência publicados a indicação do código do item padronizado pelo TCE/MT em benefício do atendimento dos princípios da celeridade, qualidade, transparência e controle social (RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2017 - TP - Catálogo de Materiais e Serviços).

2. MEDIDA CAUTELAR

Por meio da Decisão do CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL (Nº Doc. 145763/2019), recebeu a presente Representação de Natureza Interna, porém, POSTERGOU a **apreciação quanto à concessão ou não da medida cautelar** pleiteada pela Representante, por entender ser imprescindível para a formação de sua convicção, a notificação do Sr. Mauro Rosa da Silva, Prefeito Municipal de Água Boa, e do Sr. Marcos da Silva, Pregoeiro, com a finalidade de prestarem esclarecimentos sobre os fatos representados.





3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Os Achados nº 1 e nº 2 **não foram sanados**, porém o Pregão Presencial foi finalizado e diversos itens foram contratados, e está com **vencimento para 26/06/2020**.

O certame contou com a participação de diversos interessados e, não houve nenhuma impugnação ou pedido de esclarecimentos ao edital de abertura, conforme **Ata de Realização do Pregão Presencial nº 025/2019**.

Considerando o **princípio da celeridade processual que resulta em economia e eficiência nos processos**.

Diante de todo o exposto, **sugere-se ao relator, que determine a Prefeitura Municipal de Água Boa** que observe em suas futuras licitações:

3.1 Atualize o lotacionograma no Sistema APLIC;

3.2 Elabore as solicitações e os termos de referência com elementos necessários e suficientes, para caracterizar o objeto licitado. Deve haver especial atenção na justificativa técnica e fundamentada dos quantitativos solicitados, apresentando evidências que justifiquem as quantidades, as previsões (incluindo a possibilidade de limites mínimos e máximos) e como se dará a destinação dos bens para as atividades pedagógicas e administrativas.

3.3 Observe nos casos em que a Administração se utilize a indicação de marcas referenciais para a melhor caracterização do objeto, tal fato **deve atender cumulativamente os seguintes pontos**:

- a. A indicação da marca deve se apenas uma referência, não sendo interpretada como situação que vede a participação de outras marcas;
- b. A indicação da marca de referência deve ser fundamentada em questões de natureza técnica;
- c. A indicação da marca de referência deve estar **devidamente fundamentada e documentada, demonstrando que aquela marca específica é a mais adequada para atender os interesses da administração**;





- d. Permitir no edital que em caso de questionamento quanto à similaridade, que o licitante tenha oportunidade de demonstrar perante a Administração que o objeto questionado é similar ou de melhor qualidade a marca de referência indicada no edital.

3.4 Exigir dos licitantes tão somente a comprovação da regularidade, e não exigir certidões de quitação de obrigações fiscais, nem outros documentos não previstos na legislação (Acórdãos 549/2011-TCU-Plenário, 3.390/2011-TCU-2a Câmara);⁶

3.5 Expedir a diretriz para fazer constar nos termos de referência publicados a indicação do código do item padronizado pelo TCE/MT em benefício do atendimento dos princípios da celeridade, qualidade, transparência e controle social (RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2017 - TP - Catálogo de Materiais e Serviços).

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas

Cuiabá, 29 de junho de 2020.

(assinatura digital)⁷

MARIA CELESTINA BATISTA STRAUS

Auditor Público Externo

⁶ Outros: 1265/2010 – Plenário, 471/2008-TCU-Plenário, 1.699/2007-TCU-Plenário, 2.081/2007-TCU-Plenário e 3.191/2007-TCU-1a Câmara);

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

